



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____

FL: _____

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DE DEFESA DA CIDADANIA

PARECER TÉCNICO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 108/2018

Com a Emenda nº 1

RELATÓRIO:

Subscrito pelo Vereador **Felipe Prochet**, o projeto, na forma da Emenda nº 1, assegura às pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.

De acordo com a justificativa do projeto, a proposta "**visa especificadamente a atualização da Lei nº 7.373, de 17 de abril de 1998, a Lei nº 7.531, de 11 de setembro de 1998 e da Lei nº 10.093, de 4 dezembro de 2006, pois as referidas leis encontram-se desatualizadas**". (destaque do autor).

Além disso, segundo o autor, "*a proposta quer garantir o respeito e os direitos, prioridades e o bem estar de idosos e propiciar melhores condições de acessibilidade aos portadores de deficiências físicas, estabelecendo e atualizando os instrumentos de fiscalização e aplicação de multas de veículos estacionados irregularmente nas vagas prioritárias destinadas para idosos e pessoas com deficiência física pelo órgão competente*".



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

Ao analisar a matéria, a Assessoria Jurídica desta Casa informa que *"trata-se de matéria de iniciativa concorrente, podendo ser apresentada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo"*, no entanto, indica *"a supressão dos artigos 7º, 8º, 12 e 13 do projeto, que deverão ser deixados para regulamentação pelo Executivo Municipal, a fim de se evitar veto por vício de iniciativa"*. Sendo observada essa indicação, a retrocitada Assessoria Jurídica afirma que nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

A Comissão de Justiça acata a indicação da Assessoria Jurídica desta Casa e apresenta a Emenda nº 1 que suprime os artigos indicados e, nesses termos, **manifesta-se favoravelmente à proposta.**

PARECER TÉCNICO:

Ao analisar o projeto, na forma da Emenda nº 1, percebe-se que a presente proposta unificará o conteúdo das Leis nºs 7.373, de 17 de abril de 1998, 7.531, de 11 de setembro de 1998 e 10.093, de 4 dezembro de 2006, contudo, verifica-se que nesse processo ocorrerão algumas mudanças significativas na legislação em vigor, as quais demonstraremos na sequência.

A princípio, para melhor compreensão sobre o assunto, observa-se que a **Lei nº 7.373, de 17 de abril de 1998 assegura às pessoas portadoras de deficiência prioridade na ocupação de vagas de estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores e vias e logradouros públicos (Zona Azul), nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos e estas reservados, no Município.** Já a **Lei nº 7.531, de 11 de setembro de 1998 dá nova redação ao inciso I do artigo 3º da retrocitada legislação.** E a **Lei nº 10.093, de 4 dezembro de 2006, assegura às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de**



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

veículos de propriedade privada e de *shopping centers*, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados, no Município de Londrina.

Por sua vez, **a presente proposta assegura às pessoas com deficiência e às pessoas idosas prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores e vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina e dá outras providências.**

Considerando que a proposta em tela realiza modificações nas Leis nºs 7.373/1998, 7.531/1998 e 10.093/2006, esta Assessoria Técnico-Legislativa emitiu parecer prévio sugerindo, preliminarmente e pela pertinência do assunto, a oitiva do Poder Executivo, da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU, da Secretaria Municipal do Idoso, da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Londrina e do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI, para análise e, se fosse o caso, apresentação de sugestões. Tal entendimento foi corroborado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania que, também, solicitaram o encaminhamento da matéria para o Núcleo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-LD e Sindicato do Comércio Varejista – SINCOVAL.

Nesse sentido, com o objetivo de esclarecer algumas questões sobre a proposta, o parecer prévio solicitou a manifestação dos órgãos e entidades acima mencionados sobre os itens a seguir relacionados, conforme sua área de atuação:



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

1) no que diz respeito ao artigo 1º do PL 108/2018, solicita-se que seja informado se é aconselhável a permanência da especificação “peessoas idosas condutoras de veículos automotores”, prevista no artigo 1º da Lei nº 10.093/2006;

2) em relação ao disposto no *caput* do artigo 2º do PL 108/2018, questiona-se se redução das vagas reservadas, em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, de 5% (artigo 2º da Lei nº 7.373/1998) para 2% da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço das pessoas com deficiência é considerado oportuno;

3) além disso, considerando que na Lei nº 10.093/2006 consta, na súmula e no artigo 1º, a obrigação de que os *Shopping Centers* assegurem às pessoas idosas prioridade na ocupação vagas e, que o PL 108/2018 traz tal previsão tanto às pessoas idosas como às pessoas com deficiência, porém, não menciona essa prioridade na súmula e no artigo 1º, mas somente no inciso II do artigo 3º, indaga-se se a previsão da responsabilidade dos *Shopping Centers*, apesar de ser estendida às pessoas com deficiência no PL 108/2018, na forma que foi disposta na proposta, contempla todas as obrigações previstas na Lei nº 10.093/2006;

4) ademais, solicita-se que seja verificado se a ampliação da concessão do prazo de 30 para 60 dias, previsto no artigo 4º do PL 108/2018, para que os estacionamentos de propriedade privada e *Shopping Centers* possam se adaptar a nova lei é considerada razoável;

5) outros dois importantes pontos a serem esclarecidos dizem respeito ao artigo 5º do PL 108/2018, posto que na redação proposta consta que somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se preencherem a exigências da lei, contudo, no artigo 5º da Lei nº 10.093/2006 essa obrigação se aplica também nos casos de renovação de alvará de licença e aos Shopping Centers. Nesse caso, questiona-se se é interessante manter a obrigação, tal qual prevista na Lei nº 10.093/2006, estendendo-a, também, ao rol de garantias às pessoas com deficiência;

6) pergunta-se, ainda, se a fixação da multa em reais, prevista no artigo 6º do PL 108/2018 e no artigo 5º da Lei nº 10.093/2006, é a forma de penalidade mais adequada, considerando que a Lei nº 7.373/1998 fixa a multa em UFIRs. Além disso, observa-se



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

que o PL 108/2018 não faz menção dessa exigência aos *Shopping Centers*, que estão atualmente obrigados pela Lei nº 10.093/2006;

7) por fim, solicita-se que seja informado qual é o posicionamento dos órgãos municipais quanto a uma posterior regulamentação das disposições para a “Zona Azul”, e a quem caberá a fiscalização (constante nos artigos 7º, 8º, 12 e 13, suprimidos pela Emenda nº 1).

Atendendo a solicitação desta Casa o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, por meio do Ofício nº 093/2018 – CMDI (fl. 30), manifestou-se conforme segue:

Considerando a análise do texto do Projeto de Lei 108/2018, do Parecer da Comissão de Direitos Humanos e de Cidadania e após deliberação da plenária deste Conselho durante a reunião ordinária de 11/10/2018, **manifestamo-nos favoravelmente ao PL com as sugestões a seguir:**

- tendo em vista a supressão dos artigos 7º, 8º, 12 e 13, sugerimos que o PL indique prazo para regulamentação da fiscalização pelo Executivo Municipal.
- não aconselhamos a especificação “pessoas idosas condutoras de veículos automotores”, pois a pessoa idosa sendo conduzida por outro motorista, valendo-se da credencial prevista na Resolução 303/2008 do Contran, poderá utilizar-se das vagas exclusivas;
- no artigo 4º do PL 108/2018 entendemos que o prazo de 60 dias é o mais razoável para que os estabelecimentos privados adequem-se à nova lei;
- aconselhamos, também, que o artigo 5º do PL 108/2018 esteja previsto o cumprimento da lei tanto para as concessões de alvará com para as renovações, isto por que muitas vezes, com o passar do tempo, as sinalizações verticais e horizontais das vagas se deterioram, tornando-se até ilegíveis, e seria a ocasião de solicitar a manutenção;
- concordamos, ainda, com o Parecer da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania no sentido da não colocação de multas em reais, pois a lei tornar-se-ia em pouco tempo desatualizada;
- tendo em vista a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, do qual o Brasil é signatário, solicitamos a alteração da expressão “pessoa portadora com deficiência” por “pessoa com deficiência”;



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

- por fim, pensamos, tal como a Secretaria Municipal do Idoso, que a função precípua deste Projeto de Lei deve ser garantir acessibilidade e prioridade às pessoas idosas e com deficiência, facilitando o acesso à cidade e o convívio em sociedade. Desta forma, cremos também que o Projeto não deve interferir na iniciativa privada, criando gratuidade prevista no artigo 3º, II, c. Sabemos que quase 13% da população londrinense é composta por pessoas idosas, o que pode gerar grande impacto financeiro às empresas privadas e shopping centers, na contramão do dever do Estado de incentivar a ordem econômica e a livre iniciativa. Há ainda, neste sentido, a preocupação do CMDI deste tipo de isenção gerar preconceito ou intolerância contra as pessoas idosas, tendo em vista que nem todos teriam necessidade de benefícios de ordem econômica, mas todos seriam, em razão das particularidades da idade, beneficiados com vagas mais acessíveis.

Da mesma forma, a Secretaria de Governo, por meio do Ofício nº 184/2018-GO (fl. 32 a 38), encaminhou os esclarecimentos prestados pela CMTU-LD, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal do Idoso e Procon:

No que diz respeito à CMTU-LD, a sua Diretoria de Trânsito enumerou as respostas (fl. 33 e 34) na mesma ordem dos questionamentos realizados por esta Assessoria Técnico-Legislativa, no parecer prévio (fl. 19 a 22), conforme demonstra-se:

Item 1: especificação “pessoas idosas condutoras de veículos automotores”, tanto em relação às pessoas idosas quanto às com deficiência e dificuldade de mobilidade o direito à credencial de estacionamento e de vagas reservadas em locais privilegiados é um direito pessoal e independe se o beneficiário está ou não conduzindo o veículo, pois havendo a presença do beneficiário no veículo basta estar de posse de credencial e fixá-la no painel do veículo de forma visível; portanto, o termo acima destacado parece ser dispensável;

Item 2: quantitativo de vagas reservadas; o projeto de lei 108/2018 vem retificar a falta de sintonia entre a lei municipal 7.373/98 e a Resolução 304/08 do CONTRAN e a Lei Federal 13.146/15 (art. 47, § 1º, Estatuto do Deficiente); a lei municipal que datava de 1998 é anterior à Resolução 304 do CONTRAN que é de 2008, assim como é anterior à



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

Lei Federal 13.146 que é de 2015; portanto, à época da edição da Lei Municipal não havia parâmetros a serem seguidos, contudo, no momento presente não há porque não seguir os parâmetros das normativas federais, ou seja, as legislações de aplicação federal estipulam o quantitativo de 2% de vagas aos deficientes e o projeto de lei 108/2018 buscou tais referências em seu texto, o que parece ser razoável; (grifo nosso)

Item 3: tendo em vista que a Súmula, o art. 1º e o próprio caput do art. 3º estão tratando concomitantemente de “pessoas portadoras de deficiência e às pessoas idosas” entende-se que a prioridade na ocupação de vagas são aplicáveis tanto aos idosos, quanto aos deficientes portadores de dificuldade de locomoção, como não poderia ser diferente; portanto, o citado projeto de lei parece resguardar os direitos contidos em outras legislações, sempre ficando bem destacado que as vagas de deficientes não se confundem com as vagas de idosos, pois são situações disciplinadas por legislações diferentes e possuem sinalizações e credenciais também diferentes uma das outras;

Item 4: quanto ao prazo alterado de 30 para 60 dias para os estacionamentos privados se adequarem à norma parecer razoável, pois muito embora a publicação da lei à torne obrigatória e de conhecimento público, recomendável seria que houvesse um trabalho de divulgação durante os 60 dias concedidos para adaptações; contudo, considerando que o art. 7º do citado projeto de lei fixa como responsável pela fiscalização a Secretaria de Fazenda, de forma a ratificar os termos das leis municipais a serem revogadas, mais importante seria a manifestação da própria Secretaria da Fazenda sob este item, uma vez que a atinge diretamente;

Item 5: a observação feita no item 5 do Parecer da Comissão parece ser oportuno e prudente, pois seria importante alcançar tanto a expedição de novos alvarás como também de renovações de alvarás, assim como alcançar todos os locais de propriedades privadas; como o projeto de lei alcança tanto idosos como deficientes, o que ficar definido no art. 5º e demais outros do projeto se estendem a todo público enumerado na súmula do projeto citado.

Item 6: em relação ao art. 6º do Projeto de Lei seria mais recomendável dar ênfase à manifestação da Secretaria de Fazenda do Município e outros setores da Prefeitura que trabalham diretamente com valores e serão impactos imediatamente com a disposição em questão; a exemplo do que ocorreu com a Lei 9.503/97 (CTB), em seu art. 258 que foi alterado pela Lei 13.281/16, parece razoável não se utilizar mais a UFIR como parâmetro; aliás, a UFIR foi extinta pela medida provisória 1973-67, de 26 de outubro de



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

2000; atualmente existem outros índices oficiais de atualização de valores que podem ser utilizados, sendo recomendável constar expressamente no projeto de lei que já fixa os valores de multas; os Shopping Centers parecem estar abrangidos no termo “propriedade privada”, mas não haveria prejuízo em citar expressamente os “shopping centers” no art. 5º, senão um maior zelo;

Item 7: quanto aos locais de zona azul, tem-se a notícia de que tramita o Projeto de Lei 283/2017 na Câmara Municipal de Londrina que visa alterar inclusive a Lei 10.914/10 que regulamenta o estacionamento rotativo – zona azul – na cidade de Londrina; portanto, trata-se de uma necessidade de normatização específica; quanto às fiscalizações parece que no projeto restou claro que caberá à CMTU-LD fiscalizar as infrações de trânsito, contudo, ficará mantida a atribuição da Secretaria de Fazenda em fiscalizar os imóveis quanto à implementação e sinalização das vagas especiais nos termos da legislação.

Por sua vez, a Secretaria Municipal do Idoso (fl. 35) realizou as seguintes observações:

Analisando o Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, temos a comentar:

- não aconselhamos a especificação “pessoas idosas condutoras de veículos automotores”, pois a pessoa idosa sendo conduzida por outro motorista, valendo-se da credencial prevista na Resolução 303/2008 do Contran, poderá utilizar-se das vagas exclusivas;
- no artigo 4º do PL 108/2018 entendemos que o prazo de 60 dias é o mais razoável para que os estabelecimentos privados adequem-se à nova lei;
- aconselhamos, também, que no artigo 5º do PL 108/2018 esteja previsto o cumprimento da lei tanto para as concessões de alvará como para as renovações, isto por que muitas vezes, com o passar do tempo, as sinalizações verticais e horizontais das vagas se deterioram, tornando-se até ilegíveis, e seria a ocasião de solicitar a manutenção;



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

- concordamos, ainda, com o Parecer, no sentido da não colocação de multa em reais, pois a lei tornar-se-ia em pouco tempo desatualizada, sugerimos que se adote uma unidade utilizada pelo sistema econômico.

Por fim, pensamos que a função precípua deste projeto de lei deve ser garantir acessibilidade e prioridade às pessoas idosas e com deficiência, facilitando o acesso à cidade e o convívio em sociedade.

Dessa forma, cremo que o Projeto não deve interferir na iniciativa privada, criando a gratuidade prevista no artigo 3º, II, c. Sabemos que quase 13% da população londrinense é composta por pessoas idosas, o que pode gerar grande impacto financeiro às empresas privadas e shopping centers, na contramão do dever do Estado de incentivar a ordem econômica e a livre iniciativa.

Em resposta a essa Casa, a Secretaria Municipal de Assistência Social realizou as seguintes considerações (fl. 37):

A política de Assistência Social tem como objetivos garantir três seguranças: Acolhida, Sobrevivência e Convívio Familiar e Comunitário. Busca em suas ações trabalhar as desproteções social e familiar, sendo que a equidade é o norte para as ações.

Mesmo que não caiba a esta política legislar sobre tal assunto, na perspectiva da equidade, a Diretoria de Proteção Social Especial **manifesta seu apoio ao projeto em questão.** (grifo e destaque nosso)

Também sobre a matéria, o PROCON LD esclareceu que "*analisando o Projeto de Lei 108/2018, verificamos que não se trata de matéria de competência deste órgão*".



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

Convém mencionar que, vencido o prazo regimental, não houve manifestação do Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Sincoval.

Considerando os questionamentos realizados por esta Assessoria Técnico-Legislativa e as manifestações encaminhadas pelas secretarias e conselhos pertinentes, conclui-se em relação aos itens questionados:

a) Em relação ao questionamento se deveria ser mantida a expressão contida no artigo 1º da Lei nº 10.093/2006, ou seja, "*peças idosas condutoras de veículos automotores*", houve consenso nas manifestações de que trata-se de um direito pessoal do beneficiário, independentemente dele estar ou não conduzindo o veículo, bastando estar presente no veículo e mantendo a credencial em local visível. Portanto, parece-nos acertada a expressão utilizada pelo vereador autor no artigo 1º do PL nº 108/2018;

b) A redução das vagas reservadas, em caráter permanente, nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, de 5% para 2% da totalidade de suas vagas exclusivamente para o uso de veículos a serviço das pessoas com deficiência, segundo a CMTU-LD (fl. 33), segue os parâmetros da normativas federais, demonstrando-se adequada a alteração proposta pelo autor;

c) Sobre a obrigação dos *Shopping Centers* em assegurar às pessoas idosas e às pessoas com deficiência prioridade na ocupação de vagas e, da forma como esta questão está disposta no PL nº 108/2018, a CMTU-LD (fl. 33) explica que "*o citado projeto de lei parece resguardar os direitos contidos em outras legislações, sempre ficando bem destacado que as vagas de deficientes não se confundem com as vagas de*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

idosos, pois são situações dislinadas por legislações diferentes e possuem sinalizações e credencias também diferentes uma das outras". Dessa forma, havendo a concordância da referida companhia, não há razão para objeções desta Assessoria Técnico-Legislativa;

d) No que diz respeito à ampliação da concessão do prazo de 30 para 60 dias para que os estacionamentos de propriedade privada e *Shopping Centers* possam se adaptar a nova lei, as manifestações, de forma unânime, consideraram que o novo prazo "é mais razoável para que estabelecimentos privados adequem-se à nova lei". Em razão da justificativa apresentada, entende-se que a ampliação do prazo demonstra-se plausível;

Nesse quesito, ainda, registre-se que a CMTU-LD (fl. 33) recomendou que "houvesse um trabalho de divulgação durante os 60 dias concedidos para adaptações", indicando a consulta da Secretaria de Fazenda, posto o caráter fiscalizatório atribuído a ela pelo próprio PL nº 108/2018;

e) Considerando que o artigo 5º do PL nº 108/2018 prevê que somente será concedido alvará de licença para novos estacionamentos de propriedade privada se estes preencherem as exigências da referida norma, esta Assessoria questionou se essa obrigação deveria ser estendida nos casos de renovação de alvará de licença e aos *Shopping Centers*. No que concerne a essa questão, a CMTU-LD (fl. 34) entende *"importante alcançar tanto a expedição de novos alvarás como também de renovações de alvarás, assim como alcançar todos os locais de propriedades privadas"*. No mesmo sentido a Secretaria Municipal do Idoso (fl. 35) e o CMDI (fl. 30) aconselharam que a previsão do artigo 5º do PL nº 108/2018 seja estendida também às renovações de alvará, *"isto porque muitas vezes, com o passar do tempo, as sinalizações verticais e*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

horizontais das vagas se deterioram, tornando-se até ilegíveis, e seria a ocasião de solicitar a manutenção";

Diante do consenso apresentado nas manifestações, entende-se pertinente e eficaz que seja acrescentada à redação do artigo 5º do PL nº 108/2018 a obrigatoriedade de que sejam preenchidas as exigências da lei tanto no caso da concessão de alvará de licença como no caso de sua renovação, sugerindo-se ao autor que seja realizada emenda nesse sentido;

f) No tocante à forma da fixação de multa, prevista no artigo 6º do PL, e a indagação sobre a necessidade de menção dessa exigência aos *Shopping Centers*, a Secretaria Municipal do Idoso e o CMDI sugeriram **que seja adotada uma unidade utilizada pela sistema econômico**. Na mesma esteira, a CMTU **recomenda a oitiva da Secretaria Municipal da Fazenda e de outros setores da Prefeitura que "trabalham diretamente com valores e serão impactados imediatamente com a disposição em questão"**. Assim, para melhor adequação da matéria, **sugere-se que tal indicação seja acatada;**

Ademais, sobre a necessidade de menção dos *Shopping Centers* no *caput* do artigo 6º do PL a CMTU-LD avalia que **"os Shopping Centers parecem abrangidos no termo 'propriedade privada', mas não haveria prejuízo em citar expressamente os 'Shopping Centers' no art. 5º, senão por um maior zelo"**. Considerando tal entendimento, deixa-se a critério do autor a inserção, ou não, do termo *Shopping Centers* no *caput* do artigo 6º do PL nº 108/2018;

g) Em relação ao posicionamento dos órgãos municipais quanto a uma posterior regulamentação das disposições para a "Zona Azul" e a quem caberá a



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

fiscalização (constante nos artigos 7º, 8º, 12 e 13), suprimidos pela Emenda nº 1, a CMTU-LD informou, em síntese, que a regulamentação da zona azul "*trata-se de uma necessidade de normatização específica*", mencionando que tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 283/2017 com esse fim. Quanto às fiscalizações, informou que "*parece que no projeto restou claro que caberá à CMTU-LD fiscalizar as infrações de trânsito, contudo, ficará mantida a atribuição da Secretaria de Fazenda em fiscalizar os imóveis quanto à implementação e sinalização das vagas especiais nos termos da legislação*". Muito embora os artigos que atribuíam a obrigação fiscalizatória à CMTU-LD tenham sido suprimidos pela Emenda nº 1, entende-se que a ausência de objeções da retrocitada companhia sinaliza a possibilidade da posterior regulamentação da matéria.

Outro importante aspecto, abordado pela Secretaria Municipal do Idoso e pelo CMDI, diz respeito a gratuidade prevista na alínea "c", inciso II, do artigo 3º do PL nº 108/2018. **Ambas as manifestações criticam esse benefício**, afirmando que sabe-se "*que quase 13% da população londrinense é composta por pessoas idosas, o que pode gerar grande impacto financeiro às empresas privadas e shopping centers, na contramão do dever do Estado de incentivar a ordem econômica e a livre iniciativa*". Além disso, segundo a CMDI, **a isenção proposta poderá "gerar preconceito ou intolerância contra as pessoas idosas, tendo em vista que nem todos teriam necessidade de benefícios de ordem econômica, mas todos seriam, em razão das particularidades da idade, beneficiados com vagas mais acessíveis"**. Considerando as conclusões dos próprios órgãos protetivos às causas do público idoso, **sugere-se a supressão dessa normativa , também, do artigo 9º do projeto, cujo teor mantém relação com o dispositivo que ora se pretende revogar.**

Ressalta-se, ainda, legítima e pertinente a solicitação realizada pela CMDI (fl. 31): "*tendo em vista a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, do qual o Brasil é signatário, solicitamos a alteração da expressão 'pessoa*



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

Parecer Técnico Conjunto ao Projeto de Lei nº 108/2018 – Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos e Defesa da Cidadania.

portadora de deficiência' por 'pessoa com deficiência'". Em atenção a esse apontamento **sugere-se a modificação da referida expressão, por meio de emenda, na súmula, caput e parágrafo 1º do artigo 1º, caput dos artigos 2º, 3º e 11 do PL nº 108/2018.**

Diante de todo o exposto, em especial das manifestações acostadas ao projeto, esta Assessoria Técnico-Legislativa entende que a proposta é meritória, uma vez que atualiza as normas que asseguram, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, prioridade na ocupação de vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, nos estacionamentos de veículos automotores em vias e logradouros públicos, nos pátios de repartições públicas municipais ou nos espaços públicos a estas reservados no âmbito do Município de Londrina e, em razão disso, **manifesta-se favoravelmente ao projeto, na forma da Emenda nº 1.**

Não obstante os apontamentos feitos, lembramos que a acolhida do projeto nos moldes propostos é prerrogativa exclusiva dos membros das Comissões pertinentes, por meio do seu voto à presente matéria.

Câmara Municipal de Londrina, 25 de outubro de 2018.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 108/2018
COM A EMENDA Nº 1

A **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DA CIDADANIA** corrobora o parecer exarado pela Assessoria Técnico-Legislativa desta Casa de Leis e emite **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei supracitado, na forma da Emenda nº 1.

SALA DE SESSÕES, 05 de novembro de 2018.

A COMISSÃO:



VILSON BUTECOURT
Presidente



ESTEVÃO DA ZONA SUL
Vice-Presidente



VALDIR DOS METALÚRGICOS
Membro Relator